

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	15 / 4 / 03	
D.O.U.	16 / 4 / 03	Seção 1 P. 16
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituição Moura Lacerda		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Roseli de Campos, no período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, atual Centro Universitário Moura Lacerda, com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR (A):</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000398/2000-88		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 407/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 04/12/2002

407/02

**I - RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Roseli de Campos, no período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, atual Centro Universitário Moura Lacerda, mantido pela Instituição Moura Lacerda, com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

O pedido foi analisado pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 041/2002, conforme segue:

**I - HISTÓRICO**

*A Coordenadora das Licenciaturas do Centro Universitário Moura Lacerda, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, através de expediente datado de 02/10/2000, solicitação de convalidação de estudos da aluna Roseli de Campos, referente aos estudos realizados no período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.*

*O Conselho Nacional de Educação, em 30/11/2000, tendo em vista tratar-se de assunto afeto a esta Secretaria, encaminhou o processo para apreciação.*

*Após análise da presente solicitação de convalidação de estudos, observamos os fatos que passamos a relatar.*

*A aluna ingressou na referida Instituição através de aprovação e classificação em processo seletivo no ano de 1973, para o curso de Letras. Matriculou-se em janeiro de 1974, apresentando, na ocasião, Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do 2º grau - Colégio Bandeirantes de Ribeirão Preto - dependente de homologação do Conselho Estadual de Educação, devido a situação irregular de funcionamento do Curso Colegial Secundário, não autorizado.*

*A interessada frequentou o curso até o 4º (quarto) ano – 1977 – conforme Histórico Escolar nos autos do processo, desistindo de concluí-lo pelo fato de não haver regularizado sua vida escolar em nível de 2º grau.*

*Após submeter-se a um novo processo seletivo, em 10/06/2000 para o mesmo curso, na mesma Instituição, a aluna matriculou-se novamente, apresentando na oportunidade, Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de 2º grau em Curso do Ensino Supletivo expedidos em dezembro de 1982, pelo mesmo Colégio Bandeirantes, agora devidamente legalizado.*

*Conforme a Coordenadora do Curso, com a nova matrícula, a aluna solicitou o aproveitamento de estudos já realizados no mesmo curso, no período de 1974 a 1977; foi quando a referida Coordenadora constatou a situação irregular da interessada naquele período, verificando a necessidade de regularizar a sua vida escolar.*

*Com o objetivo de instruir o presente processo, esta Secretaria solicitou à Instituição em tela, através do Ofício nº 2.698/01 de 03/05/2001, cópia dos documentos comprobatórios do processo seletivo realizado pela aluna no ano de 2000, o que foi devidamente providenciado e encaminhado pelo Ofício nº 08/2001 de 06/06/2001, expedido pelo Centro Universitário Moura Lacerda.*

## **II – MÉRITO**

*A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.*

*Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: “ ... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados”.*

*Nesse contexto, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto agiu equivocadamente ao permitir a matrícula da aluna, em 1974, sem o documento de 2º grau devidamente legalizado.*

*Observa-se, então, que se a matrícula inicial, em janeiro de 1974, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto foi irregular, todos os atos acadêmicos posteriores, conseqüentes dessa matrícula, não têm validade.*

*Diante do exposto, conclui-se que os estudos realizados pela requerente no período de 1974 a 1977 foram inválidos, não sendo possível o aproveitamento de estudos solicitado à Instituição, após habilitação em novo processo seletivo no ano de 2000.*

*Junto a isso, verifica-se que o espaço de tempo compreendido entre os estudos realizados no período de 1974 a 1977, e a aprovação e classificação em novo processo seletivo no ano de 2000 – mais de 20 (vinte) anos - não justifica a convalidação ora pleiteada para reduzir o tempo do curso da aluna.*

*Diante do exposto, esta Secretaria entende que a requerente, deve cursar todas as disciplinas que foram estudadas irregularmente no período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.*

## **III – CONCLUSÃO**

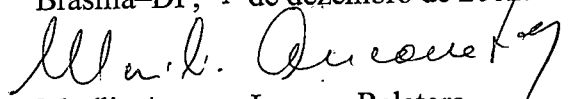
*Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos, realizados por Roseli de Campos, no período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, mantida pelo Centro Universitário Moura Lacerda, ambos com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.*

## II – VOTO DA RELATORA

Acompanhando o exposto no Relatório 041/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, meu voto é contrário à convalidação de estudos realizados por Roseli de Campos, no período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, atual Centro Universitário Moura Lacerda, mantido pela Instituição Moura Lacerda, com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Adverte-se a IES quanto à necessidade de examinar com zelo e rigor a regularidade da documentação dos seus alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

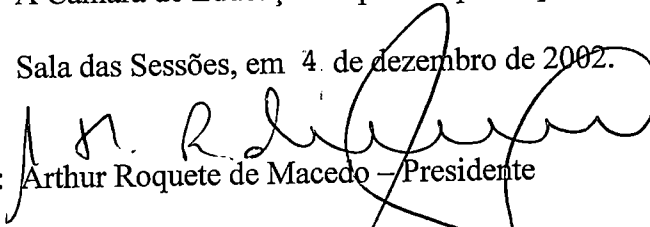
Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.

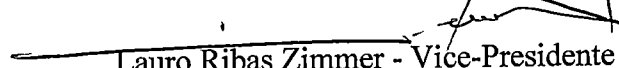
  
Marília Ancona-Lopez - Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros:  - Presidente

  
Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Membro

407/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 041/2002

Processo n.º : 23001.000398/2000-88  
Interessado : Centro Universitário Moura Lacerda  
Assunto : Convalidação de Estudos realizados por Roseli de Campos, no período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, mantida pela Centro Universitário Moura Lacerda, ambos com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

## I - HISTÓRICO

A Coordenadora das Licenciaturas do Centro Universitário Moura Lacerda, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, através de expediente datado de 02/10/2000, solicitação de convalidação de estudos da aluna Roseli de Campos, referente aos estudos realizados no período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

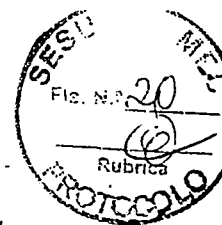
O Conselho Nacional de Educação, em 30/11/2000, tendo em vista tratar-se de assunto afeto a esta Secretaria, encaminhou o processo para apreciação.

Após análise da presente solicitação de convalidação de estudos, observamos os fatos que passamos a relatar.

A aluna ingressou na referida Instituição através de aprovação e classificação em processo seletivo no ano de 1973, para o curso de Letras. Matriculou-se em janeiro de 1974, apresentando, na ocasião, Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do 2º grau – Colégio Bandeirantes de Ribeirão Preto - dependente de homologação do Conselho Estadual de Educação, devido a situação irregular de funcionamento do Curso Colegial Secundário, não autorizado.

A interessada freqüentou o curso até o 4º (quarto) ano – 1977 – conforme Histórico Escolar nos autos do processo, desistindo de concluí-lo pelo fato de não haver regularizado sua vida escolar em nível de 2º grau.

Após submeter-se a um novo processo seletivo, em 10/06/2000 para o mesmo curso, na mesma Instituição, a aluna matriculou-se novamente, apresentando na oportunidade, Histórico Escolar e Certificado de



Conclusão de 2º grau em Curso do Ensino Supletivo expedidos em dezembro de 1982, pelo mesmo Colégio Bandeirantes, agora devidamente legalizado.

Conforme a Coordenadora do Curso, com a nova matrícula, a aluna solicitou o aproveitamento de estudos já realizados no mesmo curso, no período de 1974 a 1977; foi quando a referida Coordenadora constatou a situação irregular da interessada naquele período, verificando a necessidade de regularizar a sua vida escolar.

Com o objetivo de instruir o presente processo, esta Secretaria solicitou à Instituição em tela, através do Ofício nº 2.698/01 de 03/05/2001, cópia dos documentos comprobatórios do processo seletivo realizado pela aluna no ano de 2000, o que foi devidamente providenciado e encaminhado pelo Ofício nº 08/2001 de 06/06/2001, expedido pelo Centro Universitário Moura Lacerda.

## II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: “ ... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados”.

Nesse contexto, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto agiu equivocadamente ao permitir a matrícula da aluna, em 1974, sem o documento de 2º grau devidamente legalizado.

Observa-se, então, que se a matrícula inicial, em janeiro de 1974, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto foi irregular, todos os atos acadêmicos posteriores, conseqüentes dessa matrícula, não têm validade.

Diante do exposto, conclui-se que os estudos realizados pela requerente no período de 1974 a 1977 foram inválidos, não sendo possível o aproveitamento de estudos solicitado à Instituição, após habilitação em novo processo seletivo no ano de 2000.

Junto a isso, verifica-se que o espaço de tempo compreendido entre os estudos realizados no período de 1974 a 1977, e a aprovação e classificação em novo processo seletivo no ano de 2000 – mais de 20 (vinte) anos - não justifica a convalidação ora pleiteada para reduzir o tempo do curso da aluna.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que a requerente, deve cursar todas as disciplinas que foram estudadas irregularmente no

período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.

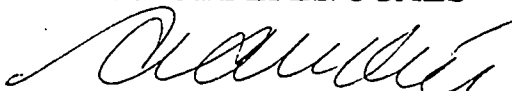
### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos, realizados por Roseli de Campos, no período de 1974 a 1977, no curso de Letras, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, mantida pelo Centro Universitário Moura Lacerda, ambos com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

À consideração superior.  
Brasília, 15 de julho de 2002.



CID SANTOS GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.  
MEC/SESu/DEPES/CGAES



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO  
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES

